

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

S FLS 527 SA RUBHILA D

REFERÊNCIA – TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2023 – TP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUPORTE TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA FÍSICO-FINANCEIRA EM PROJETOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

OBJETO – URBANO E FINANÇAS DOS PROGRAMAS E

SUBPROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA E INSTRUMENTOS SIMILARES VISANDO A ELABORAÇAO,O ACOMPANHAMENTO E A SUPERVISÃO

DOS PROGRAMAS, ESTABELECENDO PARCERIAS QUE ASSEGUREM EFETIVIDADE DAS ACÕES

DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE ARACATI - CEARÁ.

RAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR

LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 37.607.202/0001-06

RECORRIDA – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 37.607.202/0001-06, sediada na Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, s/n, Sala 501, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.316-102, representada pelo seu procurador, o Sr. Jobson Aron Rocha Ferreira, incrito no CPF nº 074.896.964-02, em desfavor da decisão deste Comissão Permanente Central de Licitações que julgou os documentos de habilitação referentes à TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2023 – TP, conforme se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER



Após o final da sessão e julgamento da habilitação por esta Comissão Permanente Central de Licitações, foi publicado o resultado da verificação dos documentos habilitatórios e aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelo licitante concorrente, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.

A licitante supracitada protocolou o recurso nas secretarias/autoridades superiores deste processo licitatório e também na sede da Comissão Permanente Central de Licitações, em tempo hábil, com os memoriais de recurso dentro do prazo legal, portanto, sendo o recurso tempestivo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- Alega que não houve clareza nem objetividade na definição dos motivos que culminaram da inabilitação da empresa em relação ao item 03.04 do edital, relativo à qualificação técnica, com destaque ao subitem 03.04.1.3.1;
- Expõe que o Eng. Diogo Fenando Lima possui vínculo com a empresa, e que foi comprovado pelo contrato de prestação de serviço, mas ele não é de fato responsável técnico pela empresa, pois não se trata de empresa de engenharia;
- 3. Exibe que ao inabilitá-lo, a Comissão Permanente Central de Licitações fez exigências não previstas no edital, e em decorrência disto, mitigou o princípio da ampla concorrência; e,
- 4. Ataca a decisão que habilitou a empresa AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, quanto a validade do CRC apresentado pela empresa e quanto a apresentação de endereçamento errado para participar desta licitação.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente, respeitando, respectivamente, a ordem das alegações supra.



III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os cidadãos e, por conseguinte, à Administração Pública.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

Em resposta a alegação feito pela recorrente, no sentido de que não teria havido clareza e objetividade pela Comissão de Licitação na análise dos seus documentos habilitatórios, falta com a verdade e entra em contradição a recorrente. Tendo em vista que a mesma declarou concordância com todos os



termos da licitação, e também, em num momento após a publicação do edital se opôs as cláusulas editalícias ou ao menos tenha solicitado esclarecimentos en consulta a essa Comissão de Licitação. Ora, causa estranheza que somente agora, após sua inabilitação, tenha a recorrente suscitado questões relacionadas a cristalinidade das cláusulas do edital. A recorrente por ato de livre vontade, ao vim participar do processo sem que em nenhum momento tenha questionado os termos do edital, implicitamente convalidou-os e se submeteu a eles. Não cabendo, após sua inabilitação pôr em dúvida sua nitidez.

A recorrente fora declarada inabilitada por não cumprir na íntegra as exigências de qualificação técnica determinadas no edital. Em específico ao subitem 03.04.1.3.1, que exige a comprovação de vínculo técnico profissional e operacional da empresa com profissional de engenharia civil demonstrado pela inscrição do nome da licitante junto a ficha de responsabilidade técnica CREA.

A recorrente busca desqualificar a importância do profissional de engenheira civil nesse tipo de processo, chegando a afirma que sua empresa "é uma de assessoria de convênio, e não de engenharia", ouvida a licitante que o serviço buscado pela presente licitação trata de um prestação multiprofissional, sendo o engenheiro civil, assim como o contador e o administrador, profissionais que trabalharão em conjunto para se alcançar as finalidades deste processo. Conforme podemos ver pela definição das competências que serão cumpridas por cada profissional exigido no edital, descrito no subitem 03.04.1.3.2, alíneas "a"; "b"; e "c":

- a) Administrador...
- b) Engenheiro civil, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente CREA para acompanhamento e supervisão na elaboração dos projetos de Engenharia a serem encaminhados para os órgãos estaduais e federais, análise de medições de contas e avaliação dos comprimentos das metas do cronograma físico e financeiro da cada convênio
- c) Contador,...



Os acompanhamentos e supervisão na elaboração dos projetos de Engenharia a serem encaminhados para os órgãos estaduais e federais serão feitos pelo engenheiro civil, sendo peça chave para objeto da contratação deste processo. Além de ser o responsável comprimento das metas do cronograma físico e financeiro da cada convênio. Diante disso, não há como limitar o processo a uma prestação predominantemente administrativa, vilipendiando o engenheiro civil a um papel coadjuvante e sem importante na execução do serviço.

A recorrente ao afirmar que o "engenheiro não é o responsável técnico por sua empresa", se autoincrima ao expor que sua empresa não faz parte do registro de empresas inscritas no acervo técnico do engenheiro que ficará responsável por parte significativa do objeto desta licitação. É a confissão e atesto de descumprimento do edital, corroborando para consolidação dos motivos que levaram a sua inabilitação.

Seguindo entendimento do Portal de Serviços do CREA, baseado na lei nº 5.194/66, o responsável técnico é profissional dotado de conhecimentos técnico e científico de essencial importância ao exercício de uma empresa que queira prestar serviços na área engenharia, conforme se segue:

De acordo com a Lei n. 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, as empresas podem realizar atividades nas áreas de engenharia, agronomia e geociência, desde que tenham a participação de um profissional registrado no CREA. Esse profissional é chamado de "Responsável Técnico".

Isso é necessário porque o conhecimento técnico

e científico nessas áreas pertence aos profissionais habilitados individualmente, e não Ruis às empresas. Portanto, as empresas precisam contar com profissionais para poderem atuar nessas áreas.

O papel do Responsável Técnico é assegurar que os processos produtivos da empresa sejam planejados e executados com base conhecimento científico e nas técnicas ambientais, garantindo a proteção dos interesses sociais, humanos e ambientais. Em resumo, o Responsável Técnico deve garantir que a produção da empresa não cause danos à saúde, segurança das pessoas e ao meio ambiente. https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/oque-devo-saber-para-ser-responsavel-tecnicode-uma-

empresa/#:~:text=O%20papel%20do%20Respon s%C3%A1vel%20T%C3%A9cnico,interesses%20 sociais%2C%20humanos%20e%20ambientais.

A inscrição da empresa no registro de quitação da pessoa física, engenheiro, junto ao CREA é comprovação de quer o vínculo prestacional existe e é válido. Caso contrário, não passaria de mero simulacro para lograr ludibriamento daqueles que analisam os documentos habilitatório.

Em num momento houver intenção na inabilitação de qualquer interessado no certame, sempre se buscou sanear formalismo trivial, mas sem olvidar que quando a inobservância tratar de cláusula fundamental ao processo, a culminação será a inabilitação. Não se pode perder o fito essencial do processo baseado unicamente na busca desrazoável e desproporcional numa ampla concorrência sem qualificação técnica necessária. O princípio da competitividade não é absoluto, e pode sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como que não agridam os princípios legais e constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.



Nesse sentido, temos a boa doutrina e aqui por todos a lição de RIC. Marçal Justen Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEN FILHO, Marça Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 77-78).

A recorrente foi inabilitada por uma exigência de caráter técnico, que se não atendido compromete a execução do prestação de serviço. Não se trata de mero formalismo, mas da própria razão de existe do objeto de interesse das diversas secretarias do Município de Aracati – Ceará.

Assim sendo, não se sustenta alegação de que para a preservação do princípio de competitividade a comissão deveria infringir outros princípios como da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, quando na aplicação da ponderação principiológica esses últimos se mostram preponderante diante não desqualificação técnica da recorrente.

Em um segundo recurso, a recorrente ataca a decisão que habilitou a empresa AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.968.671/0001-08, afirmando que a empresa apresentou CRC vencido e endereçamento errado para participar desta licitação. Sem se aprofundar muito nos pontos abordados pela recorrente, justifica-se a decisão que habilitou a empresa supracitada o fato de terem sido



meras formalidades, que foram saneadas no transcurso do processo.

É comum o Tribunal de Contas da União manifestar-se contrário ao rigorismo e o formalismo excessivo, prezando sempre pelo formalismo moderado, com o objetivo de ampliar a concorrência, sempre que possível, nas licitações públicas, forma pela qual já decidiu por diversas ocasiões.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O CRC no processo licitatório tem por finalidade a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro. Então, se o CRC estiver vencido, basta que a licitante apresente documentos vigentes na data da abertura da sessão.

Embora a empresa tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) vencido, em diligência ao setor responsável pela emissão do mesmo, foi verificado que a empresa AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA deu entrada no dia 11 de outubro de 2023, sendo



o CRC emitido no dia 11 de outubro de 2023, com data de vencimento 29 de outubro de 2023, conforme o anexo I. Ademais, a empresa apresentou todas as certidões de habilitação dentro do prazo vigente. Assim sendo e ao apresentar todos os documentos em conformidade com o edital, foi então considerada habilitada.

Em relação ao erro formal na indicação do endereçamento, apresentado pela recorrente, trata-se de erro formal irrelevante. Não motivando a inabilitação de qualquer participante por falha de ordem protocolar, e sendo uma declaração de inabilitação por esse fundamento configuração de exagero de formalismo.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, ACOLHO o presente Recurso Administrativo quanto a tempestividade para entrega dos memoriais pela recorrente, e quanto ao mérito, DENEGO PROVIMENTO aos pedidos da recorrente por não haver nenhuma ilegalidade que desabone a lisura na análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas no processo licitatório, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, mantenho a decisão que inabilitou a ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 37.607.202/0001-06, quanto ao descumprimento do subitem 03.04.1.3.1 do edital, e ENCAMINHO o processo para apreciação da autoridade superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracati/CE, em 14 de novembro de 2023.

RAIMUNDO ALEX FERREIRA BARROSO

Comissão Permanente Central de Licitações do Município de Aracati - Ceará